



FINANÇAS, INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO E COESÃO TERRITORIAL

Portaria n.º 138-D/2021

de 30 de junho

Sumário: Regulamenta o novo regime de descontos a aplicar em vários lanços e sublanços de autoestradas.

A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro de 2020, que aprova o Orçamento do Estado para 2021 (adiante LOE), determina, no artigo 425.º, a alteração ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, que procedeu à identificação dos lanços e sublanços das autoestradas que integram o objeto das concessões da Costa da Prata, Grande Porto e Norte Litoral, sujeitos a isenções e descontos na cobrança de taxas de portagem. Por sua vez, o artigo 426.º da LOE determina a alteração ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, que procedeu à identificação das isenções e descontos na cobrança de taxas de portagem por referência nos lanços e sublanços das autoestradas que integram o objeto das Concessões do Algarve, da Infraestruturas de Portugal, S. A., da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, ambas com efeitos a 1 de julho de 2021.

A presente portaria procede à regulamentação do novo regime de desconto aprovado pelos artigos 425.º e 426.º da LOE, a aplicar: i) aos lanços e sublanços identificados no anexo I do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho; ii) aos lanços e sublanços identificados no Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro. Por outro lado, regulamenta ainda o regime de descontos a aplicar ao lanço da autoestrada A 4 Túnel do Marão e aos lanços e sublanços que integram o objeto da subconcessão da autoestrada transmontana e da subconcessão do Pinhal Interior, anteriormente abrangidos pela Portaria n.º 309-B/2020, de 31 de dezembro. Procede-se, ainda, à definição do regime de modulação do valor das taxas de portagem aplicável aos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros por conta de outrem ou público, por forma a manter os benefícios atualmente em vigor.

Assim, nos termos e em cumprimento do disposto nos artigos 425.º e 426.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro de 2020, que aprova o Orçamento do Estado para 2021, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2021, de 28 de junho, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação e pela Ministra da Coesão Territorial, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece:

a) O regime de descontos sobre as taxas de portagem, aprovado pelo artigo 425.º da LOE, a aplicar nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — Sendim-Águas Santas, A 17 — Mira-Aveiro Nascente (IP 5), A 28, A 29, A 41 — Freixieiro-Ermida (IC 25) e A 42, que integram o objeto das concessões da Costa da Prata, do Grande Porto e do Norte Litoral, sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores pelo Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, e identificados no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) O regime de descontos sobre as taxas de portagem, aprovado pelo artigo 426.º da LOE, nos lanços e sublanços das autoestradas da A 22, A 23, A 24 e A 25, que integram o objeto das concessões do Algarve, da Beira Interior, A 23 — Infraestruturas de Portugal, S. A., do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, e identificados no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante;

c) Os regimes aplicáveis noutros lanços e sublanços abrangidos pela Portaria n.º 309-B/2020, de 31 de dezembro, e identificados no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.



2 — A presente portaria aprova igualmente o regime de modulação do valor das taxas de portagem aplicáveis aos veículos das classes 2, 3 e 4, afetos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, com extensão aos veículos das referidas classes afetos ao transporte rodoviário de passageiros por conta de outrem ou público, nos termos legalmente admitidos.

3 — A presente portaria fixa ainda o montante das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços de autoestrada referidos no n.º 1.

Artigo 2.º

Regime de redução das taxas de portagem aplicável nos termos dos artigos 425.º e 426.º da LOE

Nos lanços e sublanços sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores pelo Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, bem como nos lanços e sublanços sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, e identificados nos anexos I e II à presente portaria, as taxas de portagem praticadas para os veículos das classes 1, 2, 3 e 4, são reduzidas em 50 %, sem prejuízo dos arredondamentos nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º

Regime de redução das taxas de portagem aplicável nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — Túnel do Marão e A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha)

As taxas de portagem para os veículos das classes 1, 2, 3 e 4, praticadas nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — Túnel do Marão e A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), e identificados no anexo III à presente Portaria, são reduzidas em 15 %, sem prejuízo dos arredondamentos nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º

Regime de descontos do valor das taxas de portagem para os veículos das classes 1 e 2, nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — Túnel do Marão, A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), A 13 — Atalaia (A 23)-Coimbra Sul e A 13-1

1 — O regime de descontos das taxas de portagem para os veículos das classes 1 e 2, praticado nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — Túnel do Marão, A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), A 13 — Atalaia (A 23)-Coimbra Sul e A 13-1, identificados no anexo III à presente Portaria, observará o disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos primeiros sete dias de circulação, em cada autoestrada e em cada mês civil, seguidos ou interpolados: o valor da taxa de portagem é o vigente a cada momento;

b) A partir do 8.º dia, inclusive, de circulação em cada autoestrada e até ao final do mês civil respetivo: 25 % de desconto sobre o valor das taxas de portagem em vigor a cada momento, desde que tenha efetuado no mínimo uma viagem em cada dia do período definido na alínea anterior.

2 — Os descontos identificados no número anterior são aplicados às taxas de portagem em vigor em cada momento, passando a ter como referência, nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — Túnel do Marão e A4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), e identificados no anexo III à presente portaria, as taxas de portagem fixadas na presente portaria em resultado da aplicação do regime previsto no artigo 3.º

3 — Para efeitos de aplicação dos descontos previstos no n.º 1, é considerada a data e hora de fim da transação eletrónica agregada.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os veículos devem estar equipados com um dispositivo eletrónico de uma entidade de cobrança, aprovado no âmbito do sistema de identificação eletrónica de veículos para pagamento de portagens.

5 — No caso dos veículos da classe 2 afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, por conta de outrem ou público, os descontos previstos no n.º 1 não acumulam com os benefícios



referidos no artigo 5.º da presente portaria, prevalecendo estes últimos no caso de existir uma habilitação em vigor.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe ao utilizador a decisão sobre o regime de que pretende beneficiar, seja através de um pedido de habilitação conforme previsto no n.º 7 do artigo 5.º, junto das Entidades de Cobrança de Portagens (ECP), seja através da desistência de uma habilitação em vigor, se aplicável.

Artigo 5.º

Regime de modulação do valor das taxas de portagem para os veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros

1 — O regime de modulação do valor das taxas de portagem para os veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, por conta de outrem ou público observará o disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos dias úteis entre as 8 horas e as 19 horas e 59 minutos (período diurno):

i) 15 % de desconto sobre o valor das taxas de portagem nos lanços e sublanços das autoestradas A 22, A 23, A 24 e A 25 — Albergaria (IP 1)-Vilar Formoso;

ii) 35 % de desconto sobre o valor das taxas de portagem nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — Túnel do Marão, A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), A 13 — Atalaia (A 23)-Coimbra Sul e A 13-1;

b) Nos dias úteis, entre as 20 horas e as 7 horas e 59 minutos (período noturno), sábados, domingos e feriados nacionais:

i) 30 % de desconto sobre o valor das taxas de portagem nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — Sendim-Águas Santas, A 17 — Mira-Aveiro Nascente (IP 5), A 25 — Aveiro (Barra)-Albergaria (IP 1), A 28, A 29, A 41 — Freixieiro-Ermida (IC 25) e A 42;

ii) 40 % de desconto sobre o valor das taxas de portagem, nos lanços e sublanços das autoestradas A 22, A 23, A 24 e A 25 — Albergaria (IP 1)-Vilar Formoso;

iii) 55 % de desconto sobre o valor das taxas de portagem nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — Túnel do Marão, A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), A 13 — Atalaia (A 23)-Coimbra Sul e A 13-1.

2 — Os descontos identificados no número anterior são aplicados às taxas de portagem em vigor em cada momento, passando a ter como referência, nos lanços e sublanços que identificados nos anexos I, II e III, as taxas de portagem fixadas na presente portaria e que resultam da aplicação dos regimes de descontos previstos nos artigos 2.º e 3.º, respetivamente.

3 — Para efeitos de aplicação dos descontos previstos no n.º 1, é considerada a data e hora de fim da transação eletrónica agregada.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os veículos devem estar equipados com um dispositivo eletrónico de uma Entidade de Cobrança de Portagens (ECP), aprovado no âmbito do sistema de identificação eletrónica de veículos para pagamento de portagens.

5 — Para beneficiar do regime de descontos previsto no n.º 1, os utilizadores dos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, regulado pelo regime jurídico da atividade de transporte de mercadorias (RTRM), devem obrigatoriamente comprovar que:

a) Os respetivos veículos se encontram afetos ao transporte de mercadorias por conta de outrem ou público, mediante a apresentação:

i) No caso de veículos de matrícula nacional, da correspondente licença ou cópia certificada da licença comunitária emitida pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT);



ii) No caso dos veículos registados em outros Estados-Membros da União Europeia, de cópia certificada da licença comunitária emitida de acordo com o modelo constante do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;

iii) No caso dos veículos registados em países não pertencentes à União Europeia, de autorização do contingente multilateral CEMT, ou de autorização dos contingentes para transporte bilateral, emitidas de acordo, respetivamente, com a pertinente resolução do Conselho de Ministros da CEMT ou dos acordos bilaterais de transporte celebrados pelo Estado português;

b) Os respetivos veículos respeitam, no mínimo, os limites de emissões correspondentes à classe «EURO III» definidos no n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 60/2010, de 8 de junho, para o caso dos veículos pesados, e, no caso dos veículos ligeiros, os valores da linha A do quadro II do anexo 32.º ao Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de setembro, correspondentes à classe «EURO 3», mediante a apresentação, em qualquer caso:

i) No caso dos veículos de matrícula nacional, do Certificado de Matrícula, para veículos cuja primeira matrícula tenha sido atribuída após 1 de fevereiro de 2002, ou de declaração do fabricante do veículo atestando a classe de emissões do veículo em causa, devidamente certificada nos termos estabelecidos na Deliberação n.º 611/2012 do Conselho Diretivo do IMTT, de 12 de abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 2 de maio de 2012, se a data da primeira matrícula for anterior a 1 de fevereiro de 2002;

ii) No caso de veículos de matrícula estrangeira, de comprovação de que o veículo respeita no mínimo os limites correspondentes às classes anteriormente referidas, através de anotação da respetiva classe de emissões no Certificado de Matrícula, na autorização do contingente multilateral CEMT, ou na autorização dos contingentes para transporte bilateral, consoante aplicável, ou de outro documento equivalente válido emitido pela administração do país de matrícula;

c) As empresas a que pertencem, no caso de veículos com licença ou cópia certificada emitida em Portugal, se encontram numa situação tributária e contributiva regularizada, mediante apresentação de declarações de inexistência de dívida à administração fiscal e à segurança social.

6 — Para beneficiar do regime de descontos previsto no n.º 1, os utilizadores dos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de passageiros por conta de outrem ou público, regulado pelo regime jurídico da atividade de transporte de passageiros em autocarro (RTRP), devem obrigatoriamente comprovar que:

a) Os respetivos veículos se encontram afetos ao transporte de passageiros por conta de outrem ou público mediante a apresentação da correspondente licença ou cópia certificada da licença comunitária emitida pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT);

b) Os respetivos veículos respeitam, no mínimo, os limites de emissões correspondentes à classe «EURO III» definidos no n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 60/2010, de 8 de junho, aplicável aos veículos pesados, mediante a apresentação:

i) No caso dos veículos de matrícula nacional, do Certificado de Matrícula, para veículos cuja primeira matrícula tenha sido atribuída após 1 de fevereiro de 2002, ou de declaração do fabricante do veículo atestando a classe de emissões do veículo em causa, devidamente certificada nos termos estabelecidos na Deliberação n.º 611/2012 do Conselho Diretivo do IMTT, de 12 de abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 2 de maio de 2012, se a data da primeira matrícula for anterior a 1 de fevereiro de 2002;

ii) No caso de veículos de matrícula estrangeira, de comprovação de que o veículo respeita no mínimo os limites correspondentes às classes anteriormente referidas, através de anotação da respetiva classe de emissões no Certificado de Matrícula, na autorização dos contingentes para transporte bilateral, ou de outro documento equivalente válido emitido pela administração do país de matrícula;



c) No caso dos veículos registados em outros Estados-Membros da União Europeia, de cópia certificada da licença comunitária emitida de acordo com o modelo constante do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;

d) No caso dos veículos registados em países não pertencentes à União Europeia, de autorização do serviço de transporte internacional de passageiros a que se refere o artigo 6.º e seguintes do capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, emitida ao abrigo dos acordos bilaterais entre a União Europeia e países terceiros, ou da autorização a que se refere o artigo 15.º do Acordo Interbus, ou ainda ao abrigo dos acordos bilaterais celebrado pelo Estado português;

e) As empresas a que pertencem, no caso de veículos com licença ou cópia certificada emitida em Portugal, se encontram numa situação tributária e contributiva regularizada, mediante apresentação de declarações de inexistência de dívida à administração fiscal e à segurança social.

7 — A comprovação prevista nos termos dos n.ºs 5 e 6 deve ser realizada através da submissão às ECP de um pedido de habilitação acompanhado pelas cópias simples dos documentos mencionados no caso de estes documentos não serem normalizados, ou não terem origem em Estados-Membros da União Europeia, da respetiva tradução oficial autenticada, encontrando-se o pedido sujeito ao pagamento às ECP de uma taxa de serviço com um limite máximo de € 3,50.

8 — Os utilizadores dos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, por conta de outrem ou público, que realizem o pedido de habilitação mencionados nos n.ºs 5 e 6, são responsáveis pela autenticidade dos documentos apresentados nos termos dos referidos números, pelo que, se em qualquer momento após o deferimento do pedido de habilitação, se concluir que tal pressuposto não está verificado, aqueles utilizadores são responsáveis pela restituição dos montantes resultantes da aplicação do regime de descontos previsto no n.º 1, de que tenham beneficiado indevidamente.

9 — Os utilizadores dos veículos apenas terão direito a usufruir do regime de descontos previsto no n.º 1 a partir da data do deferimento do pedido de habilitação.

10 — A decisão sobre os pedidos de habilitação, aos quais se refere o disposto no n.º 7, deve ser comunicada pelas ECP aos utilizadores dos veículos num prazo máximo de 15 dias a contar da data da submissão do pedido.

11 — A habilitação ao regime de descontos previsto no n.º 1 é válida por um período igual ao menor dos prazos de validade dos documentos que acompanharam o respetivo pedido, podendo ser renovada mediante submissão de novo pedido de habilitação.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 309-B/2020, de 31 de dezembro, mantendo-se a revogação das Portarias n.ºs 41/2012, de 10 de fevereiro, 342/2012, de 26 de outubro, 196/2016, de 20 de julho, e 328-A/2018, de 19 de dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 7.º

Norma transitória

1 — Os utilizadores que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontravam a usufruir dos descontos do regime de modulação do valor das taxas de portagem, tal como previsto pela Portaria n.º 309-B/2020, de 31 de dezembro, passam a beneficiar automaticamente do regime previsto no artigo 5.º da presente portaria.

2 — Os utilizadores e veículos que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontravam a usufruir do desconto adicional do regime alargado previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 328-A/2018, de 19 de dezembro, mantêm o benefício respetivo até 31 de dezembro de 2021, ou até ao limiar dos auxílios *de minimis* aplicável, consoante o que ocorrer primeiro.



3 — Os descontos previstos no artigo 4.º da presente portaria não acumulam com os benefícios referidos no número anterior, prevalecendo estes últimos no caso de existir uma habilitação em vigor.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, cabe ao utilizador a decisão sobre o regime de que pretende beneficiar, se necessário através da desistência, junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT), de uma habilitação em vigor ao abrigo do regime referido no n.º 2, se aplicável.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia 1 de julho de 2021.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior as concessionárias, subconcessionárias, operadoras e Entidades de Cobrança de Portagens adaptam os respetivos sistemas de cobrança eletrónica de portagens, de modo a assegurar a plena aplicação do disposto na presente portaria.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 29 de junho de 2021. — O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno de Oliveira Santos*, em 30 de junho de 2021. — A Ministra da Coesão Territorial, *Ana Maria Pereira Abrunhosa*, em 29 de junho de 2021.

ANEXO I

Concessão do Norte Litoral

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços das autoestradas que integram a concessão do Norte Litoral, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 27 — Viana do Castelo/Ponte de Lima.	Meadela-Nogueira				
	Nogueira-Lanheses				
	Lanheses-Estorãos				
	Estorãos-Arcozelo				
	Arcozelo-Ponte de Lima				
A 28-Sendim/IC 24	Sendim-Matosinhos				
	Matosinhos-Leça da Palmeira				
	Leça da Palmeira-Exponor				
	Exponor-Freixieiro/Terminal TIR				
	Freixieiro/Terminal TIR-Perafita				
A 28-IC 24/Viana do Castelo	Perafita-IC 24				
	IC 24-Angeiras				
	Angeiras-Modivas	0,55	0,90	1,20	1,30
	Modivas-EN 104				
	EN 104-Vila do Conde				
	Vila do Conde-Póvoa do Varzim				
	Póvoa do Varzim-Estela	0,70	1,25	1,50	1,70
	Estela-Apúlia				
	Apúlia-Esposende				
	Esposende-Antas	0,65	1,10	1,45	1,60
A 28-Viana do Castelo/Caminha	Antas-Neiva				
	Neiva-Darque	0,40	0,75	0,90	1,00
	Darque-Viana do Castelo				
	Viana do Castelo-Meadela				
	Meadela-Outeiro				
	Outeiro-EN 305				
	EN 305-Vila Praia de Âncora				
Vila Praia de Âncora-Argela					
Argela-Vilar de Mouros					
Vilar de Mouros-Caminha					

**Concessão do Grande Porto**

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços das autoestradas que integram a concessão do Grande Porto, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A4-Matosinhos/Águas Santas	Matosinhos-Sendim				
	Sendim-Guifões				
	Guifões-Custóias				
	Custóias-Via Norte	0,15	0,25	0,30	0,30
	Via Norte-Ponte da Pedra	0,15	0,25	0,30	0,40
VRI-Aeroporto/Custóias	Ponte da Pedra-Águas Santas				
	Aeroporto-São Brás				
	São Brás-VILPL				
A41-Freixieiro/Ermida (IC 25)	VILPL-Custóias				
	Freixieiro-Aeroporto	0,10	0,20	0,30	0,30
	Aeroporto-Lipor				
	Lipor-EN 13	0,15	0,25	0,30	0,35
	EN 13-EN 14	0,10	0,15	0,20	0,25
	EN 14-EN 107	0,25	0,40	0,55	0,60
	EN 107-Maia (A 3)				
	Maia (A 3)-Alfena	0,10	0,20	0,25	0,25
	Alfena-Santo Tirso	0,35	0,65	0,80	0,90
	Santo Tirso-Ermida				
A 42-(IC 24/IC 25)/Felgueiras	Ermida-IC 24/IC 25	0,05	0,10	0,10	0,15
	IC 24/IC 25-Serôa	0,30	0,55	0,70	0,80
	Serôa-Paços de Ferreira Oeste				
	Paços de Ferreira Oeste-Paços de Ferreira Este				
	Paços de Ferreira Este-EN 106 (Sul)	0,25	0,50	0,65	0,75
	EN 106 Sul-EN 106 (Norte)				
	EN 106 (Norte)-Lousada	0,35	0,60	0,75	0,85

Concessão da Costa de Prata

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços das autoestradas que integram a concessão da Costa de Prata, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 17-Mira (Concessão Litoral Central)/Aveiro Nascente.	Mira (Concessão LC)-Ponte de Vagos (Santo André).	0,55	1,00	1,30	1,40
	Ponte de Vagos (Santo André)-Vagos				
	Vagos-Ílhavo	0,30	0,50	0,60	0,70
	Ílhavo-Aveiro Sul				
	Aveiro Sul-São Bernardo	0,35	0,65	0,85	0,90
A 25-Barra/Albergaria (Concessão da Beira Litoral/Beira Alta).	São Bernardo-Aveiro Nascente				
	Barra-Zona Industrial				
	Zona Industrial-Gafanha da Nazaré				
	Gafanha da Nazaré-Pirâmides (Aveiro Oeste).				
	Pirâmides (Aveiro Oeste)-Esgueira				
	Esgueira-Aveiro Nascente	0,30	0,55	0,65	0,70
	Aveiro Nascente-Estádio (ZI Aveiro)				
	Estádio (ZI Aveiro)-Angeja (Poente)	0,40	0,65	0,80	0,90
	Angeja (Poente)-Angeja (A 25/IP 5)				
	Angeja (A 25/IP 5)-Albergaria (A 1/IP 1)	0,15	0,25	0,30	0,30
	Albergaria (A 1/IP 1)-Concessão BLA.				



Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 29-Angeja/Maceda	Angeja (A 25/IP 5)-Salreu				
	Salreu-Estarreja	0,60	1,00	1,30	1,45
	Estarreja-Ovar Sul	0,40	0,75	0,95	1,05
	Ovar Sul-Arada (Ovar Norte)				
A 29-Maceda/(A 29/A 44)	Arada (Ovar Norte)-Maceda	0,40	0,75	0,95	1,05
	Maceda-Cortegaça				
	Cortegaça-Esmoriz				
	Esmoriz-Espinho				
	Espinho-São Félix				
	São Félix-Granja				
	Granja-Miramar	0,30	0,50	0,60	0,65
	Miramar-(A 29/A 44)				
	(A 29/A 44)-Canelas (Gaia)				
	Canelas (Gaia)-IC 2				
A 44-(A 29/A 44)/Coimbrões	IC 2-Hospital				
	Hospital-Freixo (A 1/IP 1)				
	(A 29/A 44)-Francelos (EN 109)				
	Francelos (EN 109)-Valadares Norte				
	Valadares Norte-Madalena				
	Madalena-Coimbrões				

ANEXO II

Concessão do Interior Norte

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada que integra a concessão do Interior Norte, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 24-Chaves (fronteira)/IP 5	Fronteira-Vila Verde da Raia				
	Vila Verde da Raia-Zona Industrial Chaves.				
	Zona Industrial Chaves-Chaves	0,40	0,80	1,00	1,15
	Chaves-EN 103	0,35	0,65	0,85	0,95
	EN 103-Vidago	0,40	0,65	0,85	0,95
	Vidago-Pedras Salgadas	0,45	0,75	1,00	1,10
	Pedras Salgadas-IP 3/IC 5	0,60	1,00	1,25	1,45
	IP 3/IC 5-Vila Pouca de Aguiar				
	Vila Pouca de Aguiar-Fortunho	1,05	1,85	2,40	2,65
	Fortunho-Vila Real (IP 4)				
	Vila Real (IP 4)-A 4	0,35	0,55	0,75	0,80
	A 4-Constantim				
	Constantim-Portela				
	Portela-Peso da Régua	0,70	1,25	1,60	1,75
	Peso da Régua-Valdigem	0,55	0,90	1,20	1,30
	Valdigem-Lamego				
	Lamego-Bigorne	0,60	1,10	1,40	1,55
	Bigorne-Castro Daire Norte	0,60	1,10	1,40	1,55
	Castro Daire Norte-Castro Daire Leste				
	Castro Daire Leste-Carvalhal	0,45	0,80	1,05	1,15
Carvalhal-Arcas					
Arcas-EN 2	0,95	1,65	2,05	2,30	
EN 2-IP 5					

**Concessão da Beira Litoral/Beira Alta**

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada que integra a concessão da Beira Litoral/Beira Alta, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A25-Albergaria (Concessão da Costa da Prata)/Vilar Formoso.	IP 5 Albergaria-Nó do IC 2	0,35	0,65	0,85	0,95
	Nó do IC 2-Carvoeiro				
	Carvoeiro-Talhadas	0,80	1,45	1,95	2,10
	Talhadas-Reigoso				
	Reigoso-Cambarinho	0,55	0,95	1,20	1,35
	Cambarinho-Vouzela				
	Vouzela-Vouzela Nascente				
	Vouzela Nascente-Ventosa	0,65	1,10	1,40	1,55
	Ventosa-Boa Aldeia (Poente)				
	Boa Aldeia (Poente)-Boa Aldeia Nascente				
	Boa Aldeia Nascente-Fail	0,50	0,85	1,10	1,20
	Fail-EN 231				
	EN 231-EN 2	0,50	0,80	1,05	1,20
	EN 2-Caçador				
	Caçador-Fagilde	0,35	0,55	0,75	0,85
	Fagilde-Mangualde				
	Mangualde-Chãs de Tavares	0,80	1,30	1,70	1,90
	Chãs de Tavares-Fornos de Algodres . . .				
	Fornos de Algodres-EN 330 (Celorico) . . .	1,00	1,70	2,20	2,45
	EN 330 (Celorico)-EN 17 (Celorico)				
	EN 17 (Celorico)-Ratoeira Poente	0,30	0,50	0,65	0,75
	Ratoeira Poente-Ratoeira Nascente				
	Ratoeira Nascente-Douro Interior (IP 2/IP 5).				
Douro Interior (IP 2/IP 5)-Guarda	0,85	1,45	1,80	2,00	
Guarda-Guarda (Pinhel)					
Guarda (Pinhel)-Pínzio	0,80	1,35	1,75	1,95	
Pínzio-Alto do Leomil					
Alto do Leomil-EN 332	0,95	1,60	2,10	2,35	

Concessão da Infraestruturas de Portugal, S. A.

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços das autoestradas que integram a concessão da Infraestruturas de Portugal, S. A., é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Autoestrada A 23

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A23-Torres Novas (A1)/Abrantes. . .	A 1/IP 1-Zibreira	0,60	1,10	1,45	1,60
	Zibreira-Torres Novas				
	Torres Novas-Entroncamento				
	Entroncamento-Atalaia	0,60	1,00	1,35	1,50
	Atalaia-Roda				
	Roda-Constância Oeste				
	Constância Oeste-Constância Centro. . .	0,55	0,95	1,25	1,35
Constância Centro-Montalvo/Abrantes . . .					
Montalvo/Abrantes-Abrantes Oeste					

**Concessão da Beira Interior**

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada que integra a concessão da Beira Interior, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A23-Abrantes/Guarda (Concessão da Beira Litoral/Beira Alta).	Abrantes Oeste-Abrantes Este	0,60	1,00	1,30	1,40
	Abrantes Este-Mouriscas				
	Mouriscas-Mação	0,70	1,20	1,55	1,70
	Mação-Gavião				
	Gavião-Envendos	0,65	1,15	1,50	1,65
	Envendos-Gardete				
	Gardete-Riscada	0,70	1,25	1,60	1,75
	Riscada-Fratel				
	Fratel-Perdigão				
	Perdigão-Alvaiade	0,80	1,35	1,70	1,90
	Alvaiade-Sarnadas/Retaxo				
	Sarnadas/Retaxo-Castelo Branco Sul	0,45	0,85	1,05	1,20
	Castelo Branco Sul-Hospital				
	Hospital-Castelo Branco Norte	0,60	0,95	1,25	1,40
	Castelo Branco Norte-Alcains				
	Alcains-Lardosa	0,60	1,10	1,35	1,50
	Lardosa-Soalheira				
	Soalheira-Castelo Novo	0,65	1,15	1,45	1,65
	Castelo Novo-Fundão				
	Fundão-Alcaria	0,80	1,40	1,75	2,00
Alcaria-Covilhã Sul					
Covilhã Sul-Covilhã Norte					
Covilhã Norte-Belmonte Sul	0,85	1,45	1,90	2,10	
Belmonte Sul-Belmonte Norte					
Belmonte Norte-Benespera	0,45	0,75	0,95	1,05	
Benespera-Guarda	0,70	1,25	1,65	1,80	
Guarda-Pinhel					

Concessão do Algarve

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada que integra a concessão da Beira Interior, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A22-Lagos/Vila Real de Santo António.	Bensafrim-Lagos				
	Lagos-Odiáxere	0,55	0,90	1,20	1,30
	Odiáxere-Mexilhoeira				
	Mexilhoeira-Alvor	0,30	0,50	0,65	0,75
	Alvor-Portimão				
	Portimão-Lagoa	0,55	0,95	1,20	1,35
	Lagoa-Alcantarilha	0,60	1,00	1,30	1,50
	Alcantarilha-Algoz Pera				
	Algoz Pera-Guia	0,50	0,90	1,15	1,30
	Guia-IP 1				
	IP 1-Boliqueime	0,80	1,40	1,80	2,00
	Boliqueime-Loulé				
	Loulé-Faro Oeste	0,25	0,45	0,55	0,65
	Faro Oeste-Faro Este				
	Faro Este-Moncarapacho	0,90	1,55	2,00	2,25
Moncarapacho-Tavira	0,50	0,90	1,15	1,30	



Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
	Tavira-Monte Gordo	1,25	2,15	2,75	3,05
	Monte Gordo-Castro Marim				

ANEXO III

Autoestrada A4-Túnel do Marão

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A4-Geraldes/Parada de Cunhos. . .	Ligação IP 4-Campeã	2,05	3,60	4,65	5,15
	Campeã-Parada de Cunhos				

Subconcessão da Autoestrada Transmontana

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A4-Vila Real (Parada de Cunhos)/ Quintanilha.	Vila Real (Parada de Cunhos)-Nó de Vila Real Sul (Nó 1).	0,60	1,05	1,30	1,45
	Nó de Vila Real Sul (Nó 1)-Nó com A 24/IP 3 (Nó 2).	0,60	1,00	1,25	1,40
	Nó de Bragança Poente (Nó 21)-Nó de Bragança Sul (Nó 22).				
	Nó de Bragança Sul (Nó 22)-Nó de Bragança Nascente (Nó 23).				

Subconcessão do Pinhal Interior

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 13-Atalaia (A 23)/Coimbra Sul . . .	Nó com A 23-Nó com a EN 110	0,10	0,15	0,15	0,20
	Nó com a EN 110-Nó da Asseiceira . . .	0,35	0,60	0,80	0,90
	Nó da Asseiceira-Nó com a EN 110 . . .	0,40	0,70	0,90	1,05
	Nó com a EN 110 (Santa Cita)-Nó de Valdonas.	0,50	0,90	1,20	1,30
	Nó de Valdonas-Nó com o IC 9	0,25	0,40	0,55	0,60
	Nó com o IC 9-Nó de Alviobeira	0,60	1,05	1,35	1,50
	Nó de Alviobeira-Nó de Pias	0,55	0,95	1,25	1,40
	Nó de Pias-Nó de Cabaços	0,85	1,50	1,90	2,10
	Nó de Cabaços-Nó de Alvaiázere	0,55	0,95	1,20	1,35
	Nó de Alvaiázere-Nó de Avelar Sul (IC 8)	0,95	1,65	2,15	2,35
	Nó de Avelar Sul (IC 8)-Nó de Avelar Norte (Penela).	1,05	1,80	2,35	2,60
	Nó de Penela-Nó com a EN 342	0,70	1,20	1,55	1,70
	Nó com a EN 342-Nó de Condeixa	0,45	0,75	1,00	1,10
	Nó de Condeixa-Nó de Coimbra Sul . . .	0,75	1,30	1,70	1,85
A 13-1-Condeixa/IC 2	Nó de Condeixa-Nó de Almalaguês . . .	0,15	0,25	0,35	0,40
	Nó de Almalaguês-Nó de Condeixa (IC 2).	0,75	1,30	1,65	1,85